



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 14/12/2016
Presidente: Senador Edison Lobão

1ª Parte – AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA (ARTIGO 96-B DO RISF)

Finalidade: Discussão e votação dos Relatórios de avaliação de Políticas Públicas do Poder Executivo em 2016:

1) Benefícios previdenciários – aposentadoria por tempo de contribuição: RAS 05/2016

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Votação simbólica

2) Receitas e despesas da Previdência Social no exercício de 2015, com vistas à apuração dos resultados – Superávit ou Déficit: RAS 06/2016

Relatoria: Senador Paulo Paim – Votação simbólica

2ª Parte – DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>SCD 13/2015 Ementa: Dispõe sobre a prática da equoterapia. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	<p>Pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 13, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2010, ressalvadas as modificações no "caput" do artigo 3º, na alínea "e" do inciso IV do artigo 3º e no artigo 4º.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O Substitutivo altera o PLS nº 264, de 2010, que dispõe sobre a equoterapia. Além de mudanças de redação e de técnica legislativa, o Substitutivo: a) acrescenta a equitação como área integrante da abordagem interdisciplinar que caracteriza a equoterapia; b) diferencia a equipe de apoio e a equipe mínima de atendimento, acrescentando que outros profissionais a integrar a equipe mínima de atendimento devem possuir curso específico de equoterapia; c) acrescenta que o cavalo deve ser adestrado para uso exclusivo em equoterapia; ressalva que o provimento de equipamentos e vestimentas especiais deve ser necessário apenas quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem seu uso; d) restringe a garantia de atendimento de urgência ou de remoção para unidade de saúde às localidades em que não exista serviço de atendimento médico de emergência; e) substitui, para os centros de equoterapia, a necessidade de alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de concordância com as normas sanitárias previstas em regulamento pela necessidade de autorização da autoridade de vigilância sanitária ou de laudo técnico emitido pela autoridade regional de medicina veterinária, o qual deve atestar as condições de higiene das instalações e de sanidade dos animais.</p> <p>O relator opina pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados, mas discorda das seguintes modificações: a) a exclusão da possibilidade de a autoridade regulamentadora normatizar eventuais questões referentes à prática de equoterapia; b) a condicional de exigir dos centros de equoterapia a garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para serviço de saúde somente em localidades em que não exista atendimento médico de emergência; e c) a alteração do art. 4º do PLS 264/2010, para permitir o funcionamento dos centros de equoterapia com base somente em laudo técnico de autoridade de medicina veterinária, sem a necessidade da análise da equipe de vigilância sanitária.</p> <p>- Em 23.02.2016, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer favorável à matéria. - Em 06.04.2016, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer favorável à matéria. - Votação simbólica.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PLC 5/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.</p> <p>Autoria: Deputado Carlos Bezerra</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Marta Suplicy	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2016, na forma do Substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLC altera a Lei nº 9.797, de 1999, para estabelecer que a cirurgia plástica reparadora da mama, em caso de mutilação decorrente de tratamento de câncer, seja feita pelo SUS nas duas mamas, no mesmo tempo cirúrgico que a mastectomia.</p> <p>O Substitutivo apresentado pela relatora altera a ementa, a fim de melhor expor o objeto da proposição; acrescenta dispositivo que altera também a Lei nº 9.656, de 1998, a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde; e modifica a redação original do dispositivo acrescentado pelo PLC para, corrigindo imprecisão na terminologia utilizada, substituir o termo "reconstrução" por "simetrização" e determinar que os procedimentos na mama contralateral e as reconstruções do complexo areolomamilar constituem parte do tratamento. A relatora pretende, assim, eliminar qualquer discussão sobre o direito das pacientes à realização de cirurgia plástica na mama não acometida por câncer, em caso de necessidade, para obtenção de simetria entre as mamas.</p> <p>- Em 03.08.2016, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.</p> <p>- Votação simbólica.</p>
3	<p>PLS 385/2016</p> <p>Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a contribuição sindical será devida somente pelos filiados aos sindicatos, em benefício de seus entes representativos, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Sérgio Petecão</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Wilder Morais	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2016, e da Emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto tem por finalidade determinar que a contribuição sindical será devida somente pelos filiados aos sindicatos. Para tanto, determina que: (i) a contribuição sindical será devida aos sindicatos somente pelos membros filiados de categorias econômicas, profissionais ou das profissões liberais por eles representados;(ii) será em favor dos respectivos sindicatos e devida pelos que se filiarem e se mantiverem filiados a um sindicato representativo de categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal; (iii) o pagamento terá como base a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos; (iv) o montante das cominações previstas no caput reverterá ao sindicato respectivo e, na sua falta, reverterá à conta "Emprego e Salário"; (v) os participantes de concorrências que se declararem não sindicalizados estarão dispensados do cumprimento da prova de quitação relativa aos recolhimentos da contribuição sindical;(vi) as repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical. Foi apresentada uma emenda que explicita que o trabalhador autônomo, quando filiado a mais de um sindicato, diferentemente do empregado, deverá informar diretamente ao Sindicato ao qual ele pretende destinar sua contribuição sindical.</p> <p>- Em 30.11.2016, lido o Relatório, a Presidência concede Vista Coletiva ao Projeto nos termos regimentais.</p> <p>- Votação nominal.</p>

4	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 200/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a pesquisa clínica.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Amélia e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Pendente do Relatório de Turno Suplementar	<p>O projeto dispõe sobre princípios, diretrizes e regras para a condução de pesquisas clínicas em seres humanos por instituições públicas e privadas.</p> <p>A emenda nº 2 – CCJ estabelece: observância do equilíbrio de gênero na composição dos comitês de ética; inclusão de um representante da sociedade civil na composição dos comitês de ética em pesquisa; previsão da presença de um consultor familiarizado com a língua, os costumes e as tradições da comunidade específica, quando a pesquisa envolver população indígena; e supressão da participação dos pesquisadores como ouvintes nas reuniões do comitê de ética. A emenda nº 3 – CCJ torna explícita a responsabilidade do investigador em prestar os cuidados médicos aos participantes da pesquisa durante toda a sua execução.</p> <p>As emendas nºs 6 a 8 – CCT propõem: inclusão de um inciso no art. 3º para prever, como método de comparação, os melhores métodos existentes e disponíveis; restrição da utilização de placebo apenas para as situações em que não existam métodos comprovados de profilaxia, diagnóstico ou tratamento para a doença objeto da pesquisa clínica; garantia, aos sujeitos da pesquisa, do fornecimento gratuito do medicamento experimental que tenha apresentado maior eficácia terapêutica ou relação risco/benefício mais favorável que o tratamento de comparação, sempre que o medicamento experimental for considerado pelo médico assistente a melhor terapêutica para a condição clínica do sujeito da pesquisa. As emendas 9, 11 e 12 – CCT visam a: instituir uma instância recursal, em caso de discordância com o parecer emitido pelo comitê de ética; garantir a presença de um representante do grupo objeto da pesquisa clínica, qualquer que ele seja, como membro ad hoc do comitê de ética, e não apenas quando se tratar de grupo especial de pesquisa; retirar do texto do projeto a possibilidade de criação de comitês de ética independentes (CEI).</p> <p>O substitutivo aprovado na CCT acolhe as mudanças das emendas nºs 2 e 3 – CCJ e nºs 6, 7, 8, 9, 11 e 12 – CCT; amplia o escopo do projeto, que passa a abranger todas as pesquisas clínicas com seres humanos, independentemente do seu objeto ou da metodologia empregada; prevê uma instância nacional de controle de revisão ética de pesquisa clínica; altera ainda as disposições relativas à continuidade do tratamento após o término da pesquisa, ao uso de placebo, às responsabilidades relativas ao armazenamento de material biológico e ao seu envio para o exterior, à revisão ética de pesquisas em mais de um centro de estudo no País, à instituição de uma instância recursal ao parecer emitido pelo comitê de ética em pesquisa (CEP), à supressão dos comitês de ética independentes (CEI), às sanções por infração ética e sanitária e à garantia de participação de representante de usuários nos comitês de ética em pesquisa.</p> <p>As emendas nºs 1, 4 e 5 - CCJ e nº 10 – CCT foram rejeitadas por conflitarem com as emendas recepcionadas ou com o substitutivo.</p> <p>O relator propõe substitutivo que aprimora o aprovado pela CCT, com as seguintes alterações, em suma, para: (i) suprimir a exigência de que o ensaio clínico passe pelas fases I e II para caracterizar estudo de fase III; (ii) incluir a definição de dispositivo médico. (iii) obrigar ao CEP solicitar, em caso de pesquisas com centro coordenador situado no exterior ou com cooperação estrangeira, informações sobre a aprovação da pesquisa no país de origem e justificativa para ser realizada no Brasil; (iv) aumentar o intervalo de três para seis meses para que um indivíduo possa ingressar em nova pesquisa para avaliação de biodisponibilidade e bioequivalência; (v) aprimorar a</p>
---	--	----------------------	--	--

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>redação sobre biorrepositórios e biobancos; (vi) dar mais clareza ao texto, mudando as expressões “instância de revisão ética” para “instância de análise ética” e “instância nacional de controle de revisão ética de pesquisa clínica” para “instância nacional de ética de pesquisa clínica”; (vii) alterar a ementa e o art. 1º, para contemplar a instituição do Sistema Nacional de Ética em Pesquisa Clínica; e (viii) determinar que a obrigação legal do patrocinador de fornecer gratuitamente o medicamento ao participante da pesquisa permanece até dois anos após o início da comercialização do medicamento; (ix) tratando-se da descontinuidade da pesquisa clínica, explicitar que é abrangida pelo dispositivo tanto a descontinuidade temporária, quanto a definitiva, sendo necessária a apresentação das justificativas técnico-científicas da decisão, bem como de um plano de acompanhamento dos participantes em seguimento. Por fim, define como infração ética a descontinuidade que não tenha sido motivada por razões relevantes; e (x) vincular a instância nacional de ética em pesquisa à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde.</p> <p>- Em 30.11.2016, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou, em Turno Único, a Emenda nº 25-CAS (Substitutivo) ao Projeto.</p> <p>- Em 06.12.2016, durante o Turno Suplementar, a Senadora Vanessa Grazziotin oferece 12 (doze) Emendas ao Substitutivo aprovado ao PLS 200/2015 - Emendas nºs 26-S a 37-S.</p> <p>- Em 07.12.2016, durante o Turno Suplementar, o Senador Flexa Ribeiro oferece 5 (cinco) Emendas ao Substitutivo aprovado ao PLS 200/2015 - Emendas nºs 38-S a 42-S.</p> <p>- Ao Substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão em Turno Suplementar, vedada apresentação de novo Substitutivo integral.</p> <p>- Votação nominal.</p>
5	<p>PLS 5/2012</p> <p>Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta o exercício da profissão de taxista, e à Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.</p> <p>Autoria: Senador Jorge Afonso Argello</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Lídice da Mata</p>	<p>Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2012.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS nº 5, de 2012, objetiva regulamentar a profissão de taxista. A relatora votou pela a prejudicialidade da matéria a teor do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal, uma vez que se trata de matéria já aprovada pelo Senado Federal e objeto de veto.</p> <p>Ademais, anteriormente, a matéria foi aprovada pelo Congresso Nacional e vetada pela Presidência da República. O processo legislativo ainda não se esgotou em relação à proposição original, sendo que a prevalência ou não da vontade do Poder Legislativo somente poderá se aferir com a deliberação sobre o veto nº 47, de 2012.</p> <p>- Em 05.02.2014, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PLS 88/2013</p> <p>Ementa: Acrescenta § 5º ao art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a negociação do banco de horas com a categoria profissional preponderante e dá outras providências</p> <p>Autoria: Senador Vital do Rêgo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2013, na forma do Substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A iniciativa pretende aditar dispositivo à CLT para regular a negociação do banco de horas com a categoria profissional preponderante. Segundo o relator, “o foco da proposta consiste em possibilitar às empresas, com empregados de diferentes categorias profissionais, a celebração, diretamente com o sindicato da categoria preponderante em seu quadro, de contratos ou acordos coletivos de trabalho, válidos para todos os seus obreiros, para compensação de jornadas, com dispensa de acréscimo de salário”. Em tal hipótese, ficam prejudicadas cláusulas semelhantes de outros instrumentos de negociação coletiva, eventualmente aplicáveis às relações de trabalho no âmbito daquela empresa.</p> <p>O Substitutivo tem por objetivo permitir a negociação individual ou coletiva da duração do trabalho, em lugar da necessidade de alterar leis especiais de restrito âmbito corporativo, a fim de restabelecer a jornada comum aos trabalhadores. Busca, também, sanar inconstitucionalidade do projeto original, uma vez que, ao estabelecer que a compensação de jornadas seja ajustada com a categoria preponderante dentro da empresa, viola a representatividade sindical, já que não se pode sujeitar validamente diferentes categorias, passíveis de compor o quadro de pessoal da empresa, a uma negociação firmada apenas com o sindicato da categoria preponderante.</p> <p>- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.</p> <p>- Votação nominal</p>
7	<p>PLS 171/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para obrigar que maternidades de referência possuam banco de leite humano em suas instalações.</p> <p>Autoria: Senador Dário Berger</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Lúcia Vânia	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2016, e das 2 (duas) Emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto tem por objetivo obrigar todas as maternidades de referência a manter banco de leite humano.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas. A primeira busca dar maior precisão aos serviços de referência a que se refere o inciso acrescido ao art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, deixando explícito que trata de serviços obstétricos.</p> <p>A segunda emenda determina uma <i>vacatio legis</i> de 180 dias, para conceder prazo mais longa para que os destinatários da lei possam implementar as medidas necessárias.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PLS 218/2016 Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para instituir o contrato de trabalho intermitente. Autoria: Senador Ricardo Ferraço [tramitação] Terminativo</p>	<p>Senador Armando Monteiro</p>	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2016, na forma do Substitutivo que apresenta. [relatório]</p>	<p>O projeto visa a criar a modalidade de contrato de trabalho intermitente, que deve conter o valor da hora laboral não inferior ao dos empregados em tempo integral que exercem a mesma função, e os períodos em que o empregado prestará serviços em prol do empregador. A mudança, pelo empregador, dos períodos em que o empregado deve trabalhar deve ser comunicada com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência, devendo este responder imediatamente à convocação patronal. A recusa do trabalhador em prestar serviços não constitui justa causa para o rompimento do vínculo empregatício. Ademais, a proposição estabelece que serão remuneradas as horas em que o trabalhador estiver laborando ou à disposição do empregador. Nos demais períodos, é vedado, sem a anuência patronal, que o empregado preste serviços em prol de outro empregador. Por fim, determina que as verbas rescisórias do trabalhador intermitente sejam calculadas com base na média dos salários recebidos pelo trabalhador durante a vigência do pacto laboral.</p> <p>Foi apresentado Substitutivo ao projeto, com as seguintes alterações: (i) determina o conceito da modalidade de trabalho intermitente, que pode ser caracterizado pela descontinuidade ou intensidade variável da jornada de trabalho, sendo que modalidade de contrato não pode ser estipulada por prazo determinado ou em regime de trabalho temporário; (ii) exige a forma escrita para o contrato de trabalho intermitente. Estabelece, também, as condições em que se dará a prestação de serviços pelo empregado, bem como os locais onde se darão essa prestação; (iii) estipula que o trabalhador deva responder em vinte e quatro horas à intimação patronal, contadas da ciência do chamamento realizado pelo tomador dos serviços.</p> <p>- Em 30.11.2016, a Comissão de Assuntos Sociais realizou Audiência Pública para instruir o Projeto. - Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar. - Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.